



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000586-53.2017.815.0000 - Comarca de Prata.

Relator : João Batista Barbosa – Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : José Daniel da Silva

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

Apelado : Município de Prata, representado por seu Procurador Paulo de Farias Leite

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PIS. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Daniel da Silva**, contra a sentença de fls. 194/196 que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o **Município de Prata** ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, devidamente atualizado. Condenou, ainda, o Município ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante (fls. 200/208) requer a reforma da sentença para que lhe seja deferida a indenização pela não inscrição no PIS/PASEP, adicional de insalubridade e a

aplicação da NR 15.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 215.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 223/225).

É o relatório.

Voto.

Esclareça-se, inicialmente, que o promovente foi admitido no cargo de **agente comunitário de saúde** no ano de 1994, quando aprovado em processo seletivo (fl. 13). Na exordial, pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS, FGTS, Férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Foi proferida sentença às fls.152/152v cuja nulidade foi decretada no acórdão de fls.185/188, ante a não apreciação de todos os pedidos formulados pelo promovente. Nova sentença foi proferida às fls.194/196.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Prata ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, devidamente atualizado considerando o art.5º da Lei 11.960/2009.

Irresignado, o apelante pleiteia a reforma da sentença para que lhe seja deferida a indenização pela não inscrição no PIS/PASEP, adicional de insalubridade e a aplicação da NR 15.

Pois bem.

Com efeito, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.** 2. Não prospera a pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja do salário básico do servidor, porque ausente previsão legal, não sendo possível o Poder Judiciário fixar novo parâmetro.

Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.”(Apelação Cível Nº 70030109615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/07/2009)

Deste modo, verifica-se necessária a previsão de lei municipal regulamentando a gratificação de insalubridade, que não foi editada no caso em tela, conforme informação à fl. 151. Ademais, a legislação não deve apenas garantir o direito à percepção, mas especificar as funções a que fazem *jus*, bem como o percentual, ou o valor que será pago a título de adicional. Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MÉRITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. (...). - **O Município de Queimadas, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, razão pela qual estando ausente norma regulamentadora municipal acerca de adicional de insalubridade, incabível sua percepção pelo servidor, em face da obediência ao princípio da legalidade.** - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013877220138150981, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 28-09-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A REFERIDA PARCELA PARA A CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - **"A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertencem, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. (...)"** (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014388320138150981, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 22-10-2015)

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Tribunal Pleno, no qual foi aprovada a súmula nº 42, dispondo: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).”

Neste sentido, considerando que é indispensável a existência de lei prevendo o pagamento do adicional, não há que se falar na aplicação da NR 15, que é norma específica da Justiça do Trabalho.

Com relação ao PIS/PASEP, convém esclarecer que o apelante, não formulou pedido na exordial em relação ao PASEP, apenas requerendo a inscrição do PIS e a indenização respectiva, em decorrência do não pagamento. No tocante ao PIS, conforme mencionado na sentença, o promovente não faz jus a essa verba, pois seu vínculo com o município é estatutário, e não celetista.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo.Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-53.2017.815.0000 – Comarca de Prata.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Daniel da Silva**, contra a sentença de fls. 194/196 que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o **Município de Prata** ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, devidamente atualizado. Condenou, ainda, o Município ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante (fls. 200/208) requer a reforma da sentença para que lhe seja deferida a indenização pela não inscrição no PIS/PASEP, adicional de insalubridade e a aplicação da NR 15.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 215.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 223/225).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de junho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator